

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

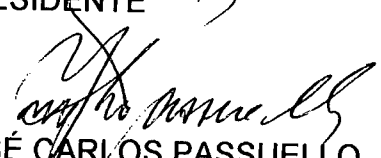
Processo nº : 10480.014312/94-16
Recurso nº : 113.549
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ-RECIFE/PE.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

RECURSO Nº : 113.549
RECORRENTE: DRJ em RECIFE/PE
INTERESSADA: EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, recorreu de sua própria decisão nº 349/96 (fls. 369 a 385), que desonerou a interessada, parcialmente, de exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Finsocial, Pis e Contribuição Social.

A redução na imposição está assim discriminada, conforme demonstrativo de fls. 382, da decisão recorrida:

Tributo	Lançado	Mantido	Cancelado
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	892.470,04	251.298,31	641.171,73
Imposto de Renda na Fonte	179.951,56	29.221,83	150.729,73
PIS - Faturamento	8.757,81	748,09	8.009,72
FINSOCIAL - Faturamento	6.030,91	0,00	6.030,91
Contribuição Social	215.792,94	66.306,52	149.486,42
Somas - em UFIR	1.303.003,26	347.574,75	955.428,51
Percentuais	100,00	26,67	73,33

A imposição apresentou os seguintes aspectos:

1 - Omissão de Receitas - Estorno de Vendas:

A autuada efetuou lançamentos de ajustes nas contas representativas de direitos a receber por serviços médicos prestados a convênios, a débito da conta Glosa de Convênios (conta 7.1.1.01.99), utilizando o saldo da mesma para reduzir,

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

indevidamente, o lucro real apurado no encerramento do exercício, em desacordo com o que determina os artigos 276 e 277 do RIR/80.

Impugnada a exigência, foi procedido o julgamento singular que cancelou a exigência com base nos seguintes fundamentos:

“Não está comprovado nos autos que os valores contabilizados a título de “Glosa de Convênios” constituam créditos da autuada contra terceiros. Foi apenas demonstrado que a autuada, ao encaminhar as faturas para os convênios, contabiliza-as pelo valor expresso nas mesmas, contabilizando na conta “Glosa de Convênios” os valores não acatados pelos mesmos. A contabilização, portanto, está estribada apenas nas faturas emitidas pela autuada e nas correspondências que os convênios encaminham, acatando-as ou rejeitando-as.

*A simples emissão de uma fatura, sem o aceite por parte do comprador, não tem o poder de comprovar a existência de um crédito a receber. É indispensável o aceite por parte do comprador.
(...)*

No caso em questão, tem-se que a autuada emite as faturas contra os convênios, discriminando o atendimento médico efetuado e os materiais e medicamentos utilizados no mesmo. Os convênios questionam os valores discriminados nas faturas, indicando qual a importância que concordam em pagar pelo serviço efetuado. A autuada aceita sem discutir o preço proposto, não havendo, portanto, que se, falar em constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, já que não há documentação que comprove a materialidade desses créditos. Por estas razões, excluo do lançamento este item do auto de infração.”

2 - Impostos, Taxas e Contribuições não Dedutíveis:

A autuada apropriou como custo do período-base 1990, o Imposto sobre Serviços relativo ao período de 1986 a 1988. O ISS como imposto que guarda proporcionalidade com o preço dos serviços prestados, constitui, para efeito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

determinação do lucro real do período-base de sua competência, dedução da receita declarada. Considerá-lo como despesa de período-base posterior, sem comprovar que não o deduziu da receita declarada no período-base de sua competência, significa dedução em dobro de custos ou despesas.

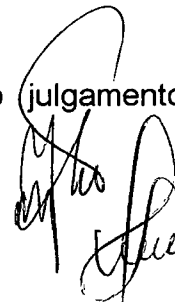
Impugnada a exigência, foi procedido o julgamento singular que manteve a exigência com base nos seguintes fundamentos:

"A folha de razão anexada pela autuada (documento à fl. 45 do Anexo I) demonstra que foi efetuado um estorno na conta 8.1.1.30.01.10 Despesa ISS, no montante de 4.976.062,95 (valor creditado em 31/12/90), que, conforme histórico do lançamento, corresponde a estorno referente a provisão para parcelamento referente aos meses de 07 a 10/90. Ora, tal documento também demonstra que, em 31/12/90, foi efetuado um lançamento a débito desta conta, no montante de 4.951.768,43, cujo histórico registra o seguinte: "VR. PROC. 15200877/90 AUTO INFRAÇÃO 65122 REF, PER 1986/88.". Não há como ser acatada a alegação da defesa que o valor estornado refere-se ao auto de infração, já que o próprio registro contábil, apresentado como prova, demonstra tratar-se de lançamento distinto, referindo-se a estorno de provisão para parcelamento referente aos períodos julho a outubro de 1990, enquanto que o auto de infração cujo valor foi glosado pela fiscalização refere-se a ISS a meses dos anos de 1986 a 1988."

3 - Multas por infrações fiscais:

Glosa de multas lançadas como despesa operacional, tendo em vista que se tratam de penalidades de natureza não compensatória.

Impugnada a exigência, foi procedido o julgamento singular que cancelou a exigência com base nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

"Pela documentação anexa às fls. 121 a 136 do volume Anexo I ao processo, a autuada comprova que lançou como despesa multas decorrentes de recolhimento fora do prazo referentes a ISS, Imposto de Renda e FGTS, no montante de 1.506.948,71.

(...)

Os documentos anexados à defesa, como comprovantes dos lançamentos às fls. 121 a 136, demonstram que o montante de 1.506.948,71, contabilizado como despesas referentes a multas pagas, correspondem a multas moratórias decorrentes de pagamentos espontâneos efetuados pela autuada, razão pela qual esta importância deve ser excluída do total de 5.227.157,00 glosado."

4 - Omissão de Variações Monetárias Ativas:

Não reconhecimento em seus registros contábeis ou fiscais da variação monetária ativa, em função da variação do BTN e seus sucedâneos, sobre adiantamentos feitos ao Sr. Fernando Antônio Torres Rodrigues, pela aquisição de 1.022.618 ações ordinárias e 1.463.000 ações preferenciais de emissão de Sociedade Celulose e Papeis do Nordeste SA - CELNORTE.

Impugnada a exigência, foi procedido o julgamento singular que manteve a exigência entendendo ser devida diante da existência de mútuo, na forma legal.

5 - Variações Monetárias Ativas - Mutuo PJ ligadas:

Falta de reconhecimento contábil ou fiscal dos valores correspondentes à Variação Monetária Ativa mínima, conforme estabelece o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, em relação às operações realizadas entre a autuada e suas coligadas.

HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

Impugnada a exigência, foi procedido o julgamento singular que cancelou parcialmente a exigência com base nos seguintes fundamentos:

Relativamente aos efeitos da correção monetária, na apuração do resultado nos exercícios posteriores ao da autuação, cabe esclarecer o seguinte:

- "1. O exercício financeiro abrangido por ação fiscal, que resultou na apuração da infração fiscal relativa ao IR, ou seja, que gerar alteração no lucro líquido (contábil) ou lucro real (fiscal), implicará em alteração do Patrimônio Líquido do exercício;*
- 2. Tal situação decorre diretamente da apuração do novo resultado (contábil ou fiscal) da empresa, em virtude da ação fiscal;*
- 3. qualquer alteração no Patrimônio Líquido da empresa repercutirá certamente nos exercícios seguintes face a sistemática de correção monetária;*
- 4. É portanto, além de um direito, uma obrigação da empresa autuada, de proceder a um ajuste de exercícios anteriores para corrigir o seu Patrimônio Líquido, de tal forma que este passe a espelhar a realidade patrimonial da empresa;*
- 5. Entretanto, a alteração no Patrimônio Líquido da autuada só é cabível após o acatamento da autuação, da existência de decisão definitiva ou da extinção do crédito tributário pelo pagamento."*

6 - Insuficiência de Receita de Correção Monetária:

Falta de reconhecimento contábil ou fiscal da correção monetária estabelecida pela legislação tributária (Lei 8.200/91, Decreto nº 332/91 e IN 125/91), referentes aos empréstimos contratados (recebidos e concedidos) entre a autuada e suas coligadas.

A autoridade julgadora adotou mesma fundamentação e decisão que no item anterior (5), julgando-os em conjunto.

HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

7 - Reflexos:

Ressalte-se que as irregularidades apuradas consoante auto de infração para com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Termo de Encerramento correspondente, igualmente ensejaram tributação reflexa para: Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS-Faturamento, FINSOCIAL E Contribuição Social, tendo em vista que as infrações acarretaram, também, ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Foi assim formalizada a decisão singular:

"Deste modo, posto que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e ampara pela legislação de regência e, considerando que em relação à exigência referente ao PIS - Receita Operacional, não há crédito a ser cancelado, vez que não se configura a hipótese prevista pelo artigo 17, VIII da Medida Provisória nº 1.320/96, o julgamento dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso necessário foi interposto pela desoneração em valor superior ao limite legal.

A despeito de não conter, a decisão recorrida, preciso demonstrativo da matéria que se engloba nos totais mantidos e cancelados, aprecio o recurso de ofício no limite dos itens cujo entendimento me propicia a conclusão de terem sido cancelados. Portanto o presente julgamento alcança os itens: Omissão de Receita por Estorno de Vendas, Multas por Infrações Fiscais, Variações Monetárias Passivas - Mútuo e Insuficiência de Receita de Correção Monetária, bem como os reflexos contidos nos tributos lançados por decorrência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Observe, inicialmente, serem os seguintes os valores desonerados de tributação, diante dos totais que embasaram o lançamento:

Matéria Lançada	Ex. 90	Ex. 91 -	Ex. 92
Estorno de Vendas		11.858.246,51	59.052.098,74
Imp Taxas não dedutíveis		4.951.768,43	
Multas			5.227.157,00
Var. Monetárias Ativas		21.336.589,90	206.539.514,64
Var. Monet. Mútuo	3.921.266,92	60.035.229,61	19.235.216,42
Insuf. Cor. Monetária			40.234.974,54
Somas	3.921.266,92	98.181.834,45	330.288.961,34
Confere c/fls.	10	11	12
Total Desonerado	0	11.858.247	60.559.047

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

Por matéria, foram os seguintes os valores constantes dos demonstrativos elaborados pela autoridade julgadora:

Estorno de Vendas	Ex. 90	Ex. 91 -	Ex. 92
Base de tributação		0,00 11.858.246,51	59.052.098,74
Base desonerada		0,00 11.858.246,51	59.052.098,74
Base c/trib. Mantida		0,00 0,00	0,00

Imp Taxas não dedutíveis	Ex. 90	Ex. 91 -	Ex. 92
Base de tributação		0,00 4.951.768,43	0,00
Base desonerada		0,00 0,00	0,00
Base c/trib. Mantida		0,00 4.951.768,43	0,00

Multas	Ex. 90	Ex. 91 -	Ex. 92
Base de tributação		0,00 0,00	5.227.157,00
Base desonerada		0,00 0,00	1.506.948,71
Base c/trib. Mantida		0,00 0,00	3.720.208,29

As parcelas referentes aos itens de variação e correção monetária não foram quantificados na decisão recorrida.

Consta, por outro lado, a fls. 383, resumo de valores que reflete o seguinte quadro, elaborado pela autoridade recorrente:

	1.990	1.991	1.992
Total Auto	3.921.266,92	98.181.834,45	330.288.961,34
Ajuste conforme decisão	0,00	11.858.246,51	60.559.047,45
Valor apurado das infrações	3.921.266,92	86.323.587,94	269.729.913,89
Prejuízos compensáveis	1.057.049,00	4.962.612,00	738.773,00
Valor Tributável (1)	2.864.217,92	81.360.975,94	268.991.140,89
Valor Tributável (2)	2.864.217,92	93.219.222,45	329.550.188,34
Comparação Percentual entre o valor tributável (1) e (2)	100,00	114,57	122,51
Redução percentual	0,00	-14,57	-22,51

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

O valor tributável (1) foi obtido a fls. 10, 11 e 12 e se refere à base tributada líquida apurada pela fiscalização.

O valor tributável (2) foi obtido a fls. 383 e se refere ao valor com tributação mantida na decisão recorrida.

A redução na imposição está assim discriminada, conforme demonstrativo de fls. 382, da decisão recorrida, como já demonstrado no relatório:

Tributo	Lançado	Mantido	Cancelado
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	892.470,04	251.298,31	641.171,73
Imposto de Renda na Fonte	179.951,56	29.221,83	150.729,73
PIS - Faturamento	8.757,81	748,09	8.009,72
FINSOCIAL - Faturamento	6.030,91	0,00	6.030,91
Contribuição Social	215.792,94	66.306,52	149.486,42
Somas - em UFIR	1.303.003,26	347.574,75	955.428,51
Percentuais	100,00	26,67	73,33

É de se observar que a exclusão tributária corresponde, em UFIR de Tributos, a 73,33% do total lançado, enquanto, se examinarmos a redução diante do valor da matéria com tributação cancelada, temos, zero por cento para o exercício de 1990, 14,57 % para 1991 e 22,51 % para 1992.

A divergência de valores é flagrante e somente pode ser atribuída à parte da decisão que apreciou os itens de variação monetária e correção monetária de balanço que não foram quantificados.

De qualquer forma, a decisão recorrida carece de maior clareza e quantificação exata da parcela desonerada e mantida, o que torna impossível a apreciação do recurso, tanto pela impossibilidade de se julgar pleito não quantificado

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.014312/94-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.009

precisamente, quanto por não se estabelecer o valor exato da matéria desonerada para fins de conferir tal valor com o limite de recurso.

Para que se saneie o processo, deve, a autoridade julgadora, avaliar precisamente os valores desonerados, inclusive aqueles referentes à variações monetárias e correção monetária de balanço, cuja quantificação restou pendente, o que deverá ser feito por meio de diligência.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para converter o julgamento em diligência para que a autoridade julgadora quantifique a matéria com tributação excluída e a matéria com tributação mantida, precisamente, em todos os itens da decisão recorrida, para que se afaste as distorções quantitativas apontadas no voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

